



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.995

João Pessoa - Domingo, 06 de Abril de 2008

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procuradora-Geral de Justiça:**  
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

**Subprocurador-Geral de Justiça:**  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

**Corregedor-Geral do Ministério Público:**  
Proc. José Roseno Neto

**Secretário-Geral:**  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

**1º C A O P - João Pessoa**

**Coordenador:**  
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

**2º C A O P - Campina Grande**

**Coordenador:**  
Prom. José Eulámpio Duarte

## PROCURADORIAS CÍVEIS

**1ª CÂMARA CÍVEL:**

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado  
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

**2ª CÂMARA CÍVEL:**

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias  
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

**3ª CÂMARA CÍVEL:**

Proc. Doriel Veloso Gouveia  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

**4ª CÂMARA CÍVEL:**

Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Risalva da Câmara Torres  
Proc. José Roseno Neto

## PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano  
Proc. Josélia Alves de Freitas  
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena  
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos  
Proc. Paulo Barbosa de Almeida  
Proc. Antonio de Pádua Torres  
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)  
Proc. José Roseno Neto  
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen  
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos  
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira  
Proc. José Raimundo de Lima  
Proc. Marcus Vilar Souto Maior  
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

### TRIBUNAL PLENO:

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

## JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 081/2008

João Pessoa, 03 de abril de 2008

**A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do ATO SETPOEDC.GP Nº 250/2008, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, revogando o ATO SETPOEDC.GP nº 88/2008, de 28 de março de 2008, que suspendia as citações, as intimações e a contagem dos prazos processuais em favor da União, órgãos ou entidades públicos representados pelos Advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais;**

**RESOLVENDO,**  
**1. Revogar os ATOS TRT GP Nºs 19/2008 e 56/2008, que suspendia os prazos processuais, as citações e as intimações dirigidas à União, à Fazenda Nacional, ao Banco Central, à Defensoria Pública da União e às demais autarquias e fundações públicas federais.**  
**2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência. Publique-se.**

**ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
Juíza Presidente

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB**  
Rua Odon Bezerra, 184,  
Empresarial João Medeiros,  
Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321 – CEP 58.020.500  
João Pessoa-PB

Processo nº 01017.2007.001.13.00-4

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei, etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de RICARDO GUEDES DE CARVALHO, INSS E FAZENDA NACIONAL, fica citada reclamada GLOBAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 7.332,36 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), abaixo discriminada, atualizada até 15.08.2007, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "Vistos, etc. Cite-se a executada, por edital. João Pessoa, 06/11/2007 – Arnóbio Teixeira de Lima – Juiz do Trabalho".

Discriminação das Verbas	Valor - R\$
Crédito do reclamante	7.081,77
Custas	70,05
Contribuição Previdenciária	180,54
TOTAL	7.332,36

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao(s) 26º (vigésimo sexto) dia do mês de março do ano de 2008. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinei.

**SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO**  
Diretor de Secretaria

**2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS**

De ordem da Exmª. Srª. Drª. Katharina Vila Nova de Carvalho Mafra, MM Juíza desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital vierem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00077.2008.008.13.00-5, movida pelo reclamante IVANILDO LUIZ DE FARIAS, em face de MARINALDO SOARES (MARINALDO DO ABATEDOR), DAMIANA DE SOUZA SOARES e GUARAVES- GUARABIRA AVES LTDA, sendo que MARINALDO SOARES (MARINALDO DO ABATEDOR) e DAMIANA DE SOUZA SOARES encontram-se em lugar incerto e não sabido, bem como que na referida ação foi prolatada a seguinte decisão:

"III – DISPOSITIVO: Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que IVANILDO LUIZ DE FARIAS move em desfavor de MARINALDO SOARES, GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA E DAMIANA DE SOUSA SOARES, resolvo reconhecer o vínculo empregatício entre o reclamante e o primeiro reclamado (Sr. Marinaldo) no período de 01/04/2005 a 05/04/2006 e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o primeiro e terceiro reclamados, de forma solidária, a pagar ao autor, no prazo legal, o valor de R\$ 7.031,77, conforme apuração realizada em planilha ora anexada, referente às seguintes verbas: aviso prévio; férias vencidas de 2005/2006 de forma simples e férias proporcionais (1/12), ambas acrescidas de 1/3; FGTS de todo o período do contrato de emprego + 40%; 13º salários proporcionais de 2005 e 2006; diferença salarial considerando o valor recebido de R\$ 200,00 para o salário mínimo da época; horas extras, reconhecendo o seguinte horário: das 07:00 às 19:00, com uma hora de intervalo, de domingo a domingo, com adicional de 50%; reflexos das horas extras no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%; domingos trabalhados. Determino a exclusão da reclamada Guaraves – Guarabira Aves Ltda da lide. Determino, após o trânsito em julgado desta sentença, a notificação do autor para depositar em juízo a sua CTPS e, em ato contínuo, a notificação do mesmo para proceder a anotação com os seguintes dados: admissão 01/04/2005, saída 05/04/2006, salário mínimo e função de avicultor, no prazo de 5 dias. Caso o primeiro reclamado proceda as anotações de forma incorreta ou se ausentar em realizá-las, deverá a Secretaria da Vara fazê-las, com as cominações legais. Por fim, em se tratando do pleito do seguro desemprego, determino notificação do primeiro reclamado, após o trânsito em julgado desta sentença, para entregar as guias do seguro desemprego, no prazo de 5 dias, sob pena das cotas devidas ao reclamante serem convertidas em indenização pecuniária. De logo fica registrado que transitada em julgado a presente sentença, sem reforma de condenação, e ficando inerte os reclamados quanto ao pagamento no prazo de 15 dias, independente da expedição de notificação ou mandado citatório, aplica-se a multa de 10% sobre o valor do crédito devido à reclamante, de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e Súmula 200/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma da lei, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. As contribuições previdenciárias serão recolhidas de acordo com a previsão legal, devendo incidir apenas sobre as verbas deferidas de natureza salarial, quais sejam: 13º salários, horas extras e seus reflexos no 13º salários, diferença salarial. Deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 876 da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 11.457/2007, autorizada, desde já, a dedução da cota-parte do reclamante. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 203,72, calculadas sobre R\$ 10.186,24, valor atribuído à condenação. Cientes o autor e a segunda reclamada nos termos da Súmula 197 do C. TST. Notifiquem-se o primeiro e terceiro reclamados por edital. Nada mais. Katharina Vila Nova de Carvalho Mafra - Juíza do Trabalho"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, cujo paradeiro é ignorado, o presente Edital será publicado na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, digitei Campina Grande, PB, 03 de abril de 2008.

**PATRICIA ZUILA T. R. PIRES**  
Diretora de Secretaria

**ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SOUSA – PARAÍBA**  
Edital de Praça e Leilão

A Doutora NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA, Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Sousa - Paraíba, em virtude da lei, etc.

Faz saber que, no dia 30 de ABRIL de 2008, a partir das 09:00 horas, na sede deste Juízo, situado na José Facundo de Lira, 30, Gato Preto, Sousa-PB., serão levados a público pregão de venda e arrematação pelo maior lance os bens penhorados nas execuções seguintes:

Processo nº. 00444.2002.012.13.00-4  
Exequente: **Raimundo Damião da Costa**  
Executado: **Laurentino Pereira Paixão (espólio)**  
Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (uma) Máquina de registradora elétrica digital, marca GENERAL, modelo ELF-MR, G-880, referência nº 111163, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Tendo como depositária a Srª Maria Valdenora Araújo Bezerra Paixão, residente na rua Agerimo Liberato, S/N, Nova Vida, Pombal-PB.

Processo nº. 00586.2005.012.13.00-4  
Exequente: **Maria Josefa da Silva**  
Executado: **Gilberto Nabor Vieira**  
Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (uma) geladeira Triplex, marca CONSUL, cor bege, em mau estado de uso e funcionamento, avaliada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo como depositário o Sr. Gilberto Nabor Vieira, residente na rua Eduardo Gomes, 08, Sousa-PB.

Processo nº. 00595.2003.012.13.00-3  
Exequente: **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**  
Executado: **ART-PURA**  
Bem (ns) Penhorado (s):  
06 kits de bolças infantis com ref. 60 MP, custando 45,00 cada, perfazendo um total de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), tendo como depositário a Srª. Sandra Paulino Andrade do Nascimento, residente na rua Francisco Bezerra, 790, Pombal.

Processo nº. 00405.2005.012.13.00-  
Exequente: **UNIÃO – Procuradoria da Fazenda - PB**  
Executado: **Industria e Comércio Sousense de Algodão Ltda.**  
Bem (ns) Penhorado (s):  
O domínio útil de dois lotes de terrenos para construção de números quatorze e quinze, da quadra trinta, medindo 10,00 (dez) metros de frente, por 22,20 (vinte e dois metros e vinte centímetro) de fundos, cada lote, foreiro do patrimônio da Paróquia de Nossa Senhora Santa Ana de Sousa, estado da Paraíba, encravado no loteamento jardim bela vista, nesta cidade, limitando-se do seguinte modo: ao nascente e sul com terrenos outros; ao norte com o comprador e ao poente com avenida.

transcrito no livro da Paróquia de Santana sob o n.º 23, fls. 22-v, laudêmio n.º 8.747. Reavaliada em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Processo nº. 00497.2006.012.13.00-9  
Exequente: **RAIMUNDO CAITANO JUNIOR**  
Executado: **ALEXANDRO FREITAS DE FIGUEIREDO (UNIFRUTAS)**  
Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (uma) balança com capacidade para 15 kg, marca TOLEDO, ref. Prix-3, cor branca, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 1.000,00 (mil reais).  
01 (uma) etiquetadora marca TOLEDO, cor branca, ref. Prix-3, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).  
01 (um) Alto serviço de frios, marca GELO NORTE, ref. 1m de largura por 2m de altura. Avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais).  
01 (uma) Caixa de 1,50 por 1m de largura, cor azul, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Perfazendo o valor total das avaliações de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo como depositário o Sr. Alexandre de Freitas Figueiredo, residente na rua Euclides Fernandes, 45, Uiraúna-PB.

Processo nº. 00404.2007.012.13.00-7  
Exequente: **NICODEMOS FERREIRA DA SILVEIRA**  
Executado: **LANCHONETE ZERO GRAU**  
Bem (ns) Penhorado (s):  
01 um FREEZER horizontal, capacidade para 300 (trezentos) litros, cor branca, marca ESMALTEZ, em ótimo estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com duas portas.  
01 (uma) GELADEIRA CONSUL, cor marrom, capacidade para 230 (duzentos e trinta) litros, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).  
01 (um) CORTADOR de FRIOS, elétrico, marca BERMAR, em ótimo estado estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@uniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@uniao.pb.gov.br)

01 (um) MICROONDAS, marca CONSUL, cor branca, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), em ótimo estado de conservação e funcionamento.  
01 (um) FOGÃO QUATRO BOCAS, industrial, marca VENÂNCIO, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Total geral da avaliação R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais). Tendo como depositário o Sr. Flávio Elias Gomes, residente na rua Nicodemos de Paiva Gadelha, s/n, centro, Sousa-PB.

Processo nº. 00411.2002.012.13.00-4  
Exequente: **FRANCISCO COELHO**  
Executado: **GADELHA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) Imóvel denominado SERRA DO COMISSÁRIO, medindo 180 hectare, com a seguinte limitação: ao nascente com José Antônio Dantas, ao sul com os herdeiros de José Inácio e ao oeste com os herdeiros de Enéas Elias. Conforme Registro nº R-2, fls. 10, R-1-4760, em 26.01.1989. O bem encontra-se também penhorado nos autos do processo 2004.82.02.00138-4 e 2004.82.02.001.794-0, na 8ª Vara Federal de Sousa. Reavaliada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Tendo como depositário o Sr. Jorge Benevides Gadelha.

Processo nº. 00605.2002.012.13.00-0  
Exequente: **INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social)**  
Executado: **Maria de Fátima Rolim Braga**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) computador marca Pentium com impressora HP 3550, monitor marca SAMSUNG e estabilizador, em bom estado de funcionamento e uso, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais). Tendo como depositária a Srª. Maria de Fátima Rolim Braga, residente na rua Rui Barbosa, n. 5, Sousa, Paraíba.

Processo nº. 00432.2007.012.13.00-0  
Exequente: **JOÃO BATISTA DA SILVA MACIEL**  
Executado: **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) TOYOTA HILUX CD 4x4, SRV, ano de fabricação 2007, modelo 2007, cor Prata MNQ 2704, CHAS-SI 8AJFZ29G576041721, RENAVAM 917928008, completa, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliada em 100.000,00 (cem mil reais). Tendo como depositário o Sr. José Vieira da Silva, residente na rua Francisco P. Araújo, nº 202, Marozópolis.

Processo nº. 1044.2003.012.13.00-3  
Exequente: **Fernando de Souza Silva**  
Executado: **Sociedade Hospitalar Gadelha de Oliveira Ltda.**

Bem (ns) Penhorado (s):  
Um terreno de 40(quarenta) metros de frente por 200(duzentos) metros de fundos, localizado no Conjunto Jardim Sorrilândia, Sousa/PB, limitando-se da seguinte maneira: Ao Norte: Com as casas que constituem o Conjunto Frei Damião; Ao Sul e Poente: Com terras do Sr. Luis Pereira de Oliveira; Ao Nascente com o Hospital Santa Terezinha, após o estacionamento do mencionado hospital, incorporado ao patrimônio do executado, conforme escritura de ratificação registrada no livro 104, do 1º Cartório de Sousa-PB, traslado 1º, fls. 15 a 10v, em 27/06/1979; Registrado anteriormente no livro 3-AA, sob nº 18.302, em 10/07/1969. Com averbação no livro 2/H, fls. 45, AV-5-1839, em 26.09.2005. Valor da Avaliação realizada em 15/09/2005, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Tendo como depositária do bem a Srª. Maria de Fatima Rolim Braga Gadelha, com endereço na Rua Rui Barbosa, 3/5 – Centro – Sousa-PB.

Processo nº. 00249.1994.012.13.00-3  
Exequente: **Francisca Dantas Lopes de Almeida**  
Executado: **Fundação Mirian Benevides Gadelha**  
Bem (ns) Penhorado (s):  
06(Seis) lotes de terreno de números 1, 2, 3, 4, 5 e 18 da quadra 164, encravada no Jardim Sorrilândia, Sousa-PB, medindo 44.44 x 36.44, tudo conforme Registro R-1-4761 em 26 de janeiro de 1989, livro 2R, fls. 11 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Sousa. Reavaliado em 12.000,00 (dose mil reais). Obs.: o Bem (ns) Penhorado (s) já foi penhorado em outros processos n Justiça do Trabalho.

Processo nº. 00269.1994.012.13.00-4  
Exequente: **INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social)**  
Executado: **Fundação Mirian Benevides Gadelha**  
Bem (ns) Penhorado (s):

## GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

06(Seis) lotes de terreno de números 1, 2, 3, 4, 5 e 18 da quadra 164, encravada no Jardim Sorrilândia, Sousa-PB, medindo 44.44 x 36.44, tudo conforme Registro R-1-4761 em 26 de janeiro de 1989, livro 2R, fls. 11 do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Sousa. Reavaliado em 12.000,00. Obs.: o Bem (ns) Penhorado (s) já foi penhorado em outros processos n Justiça do Trabalho.

Processo nº. 00241.2006.012.13.00-1  
Exequente: **Juliana Gonçalves de Aragão**  
Executado: **APAMIU – Associação de Prot. E Assist. a Maternidade e Infância de Uiraúna.**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) bujão de gás. Avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais).  
01 (um) Fogão Dark de 06 bocas. Avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais).  
15 (quinze) banquinhos. Avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).  
05 (cinco) Bicos de ferro. Avaliados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

01 (uma) mesa de parto. Avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).  
01 (uma) mesa e seis cadeiras de madeiras. Avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais).  
01 (um) armário de aço marrom. Avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

01 (um) armário de aço. Avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).  
04 (quatro) cadeiras de balanços tubulares brancas. Avaliadas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

01 (uma) cama-maca. Avaliada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).  
10 (dez) cadeiras de Ferro Branca. Avaliadas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

04 (quatro) cadeiras de plásticos. Avaliadas em R\$ 40,00 (quarenta reais).  
01 (uma) cadeira de estofado. Avaliada em R\$ 3,00 (três reais).

10 (dez) ventiladores de teto. Em mau uso de conservação e funcionamento. Avaliados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

01 (um) motor de puxar água, em mau estado de uso e funcionamento. Avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

01 (um) balão de oxigênio. Avaliado em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

01 (um) geláguia. Avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

01 (um) Raio-X, marca Siemens. Avaliado em 80.000,00 (oitenta mil reais). Obs. O Raio-X, está penhorado nos processos 196; 197; 199; 242/2006. Obs. As cadeiras tubulares são fixas.

Total geral da execução: R\$ 88.673,00 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais). Tendo como depositário a Srª. Francineide Nogueira de Sousa Almeida

Processo nº. 00242.2006.012.13.00-6  
Exequente: **Maria Francisca Alves Fernandes**  
Executado: **APAMIU – Associação de Proteção e Assistência a Maternidade de Uiraúna.**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) Raio X, marca Siemens, ref. 103502679, composição: coluna com ampola e colimador, comando, mesa com tampa móvel e basculante e seriografo, em bom estado de uso e funcionamento, reavaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

01 (um) Automóvel Paraty, ano e modelo de fabricação, 1989, em mau estado de uso e funcionamento, reavaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

22 (vinte e duas) camas tubulares, de cor branca, em bom estado de uso e funcionamento, reavaliadas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

02 (dois) focos cirúrgicos portáteis, de cor branca, em bom estado de uso e funcionamento, reavaliados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

01 (um) foco cirúrgico de teto de cor branca, em bom estado de uso e funcionamento, reavaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

01 (um) autoclave, horizontal, marca Lufenco, em bom estado de uso e funcionamento, reavaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor total das reavaliações: R\$ 112.000,00 (cento e dose mil reais). Tendo como depositária a Srª. Francineide Nogueira de Sousa Almeida, residente na rua Francisco L. Veloso, nº 234, Uiraúna.

Processo nº 00253.2005.012.13.00-5  
Exequente: **Airton Irineu de Sousa**  
Executada: **Alecio Tadeu R. Trigueiro**

**Bem(ns) penhorado (s):**  
02 (duas) vacas de raça mestiça, leiteiras, com 13 arobas aproximadamente. Avaliadas em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).  
01 (uma) vaca "Novilha" mestiça, com aproximadamente 09 arobas. Avaliada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tendo como depositário o Sr. Alecio Tadeu R. Trigueiro, residente no sítio Pinhões.

Processo nº. 00084.2006.012.13.00-4  
Exequente: **UNIÃO – Procuradoria da Fazenda Nacional**  
Executado: **José Pordeus de Araújo**

Bem (ns) Penhorado (s):  
24 (vinte e quatro) milheiros de lajotas, todas medindo 18 cm X 30 cm X 08 cm, novas, avaliada cada a R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos). Avaliação total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em 20/06/2006. Tendo como depositário o Sr. José Pordeus de Araújo, residente no Distrito de São Pedro – Município de Santa Cruz/PB.

Processo nº. 00104.2005.012.13.00-6  
Exequente: **Eliane Cristina Teixeira**  
Executado: **Marcos Vinicius Inocêncio da Silva (Pousada Grande Hotel)**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) Freezer, marca Proscócimo, capacidade para 600 (seiscentos) litros, horizontal, com três tampas, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação, possuindo alguns pontos de ferrugem em sua superfície, reavaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais);  
01 (um) Freezer, marca Proscócimo, horizontal, com três tampas, com capacidade para 300 (trezentos) litros, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação, possuindo alguns pontos de ferrugem em sua superfície, reavaliado em R\$ 100,00 (cem reais);

01 (uma) Geladeira, marca Proscócimo, capacidade para 360 (trezentos e sessenta) litros, cor marrom, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação, possuindo alguns pontos de ferrugem em sua superfície, reavaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

01 (um) Freezer, marca Proscócimo, capacidade para 600 (seiscentos) litros, horizontal, com três tampas, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação, possuindo alguns pontos de ferrugem em sua superfície, reavaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais);

01 (uma) televisão, 14 (quatorze) polegadas, à cores, sem controle remoto, cor preta, marca CCE, em ótimo estado de conservação e funcionamento, reavaliada em R\$ 200,00 (duzentos reais);

08 (oito) mesas em madeira, com quatro cadeiras (em madeira) cada, tudo em ótimo estado de conservação, reavaliada cada a R\$ 80,00 (oitenta reais), perfazendo um total de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). Reavaliação total de R\$ 1.390,00 (mil trezentos e noventa reais), em 23/10/2007. Tendo como depositário o Sr. Marcos Vinicius Inocêncio da Silva, residente na Rua Cel. José Fernandes, 421 – Centro – Pombal/PB.

Processo nº. 00037.2003.012.13.00-8

Exequente: **José Silveira Garcia**

Executado: **JCF Mouta (CONSTRULIMPEX) e outro**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (uma) casa residencial na rua José Pereira Fontes, 10 – Centro – Pombal/PB. Com os seguintes limites: ao NORTE com Manoel Pedro; ao SUL com a rua João Pereira Fontes; ao NASCENTE com Maria das Neves Almeida e ao POENTE com a rua Jerônimo Rosado. O imóvel mede 11 metro de comprimento por 7 metros de largura. Contém sala, 3 (três) quartos, banheiro e terraço. Avaliada em 50.000,00 (cinquenta mil reais), 03/12/2007. Tendo como depositário o Sr. José Cleonso Formiga Mouta, residente na Rua João Pereira Fontes – Pombal/PB.

Processo nº. 00041.2006.012.13.00-9

Exequente: **Maciel Soares de Sousa**

Executado: **José Bismarques da Silva**

Bem (ns) Penhorado (s):  
O domínio útil de um terreno do Patrimônio do Bom Jesus Eucarístico Aparecido de Sousa, encravado no Bairro do Estreito, na Rua Princesa Isabel, medindo 11,11 metros de frente para o sul por 16,39 de fundos. Com os seguintes limites: ao SUL com Avenida Princesa Isabel; ao NASCENTE com a terra do Sr. Francisco; ao POENTE com Maria das Neves Almeida e ao POENTE com a rua Jerônimo Rosado. O imóvel mede 11 metro de comprimento por 7 metros de largura. Contém sala, 3 (três) quartos, banheiro e terraço. Avaliada em 50.000,00 (cinquenta mil reais), 03/12/2007. Tendo como depositário o Sr. José Cleonso Formiga Mouta, residente na Rua João Pereira Fontes – Pombal/PB.

Processo nº. 00056.2005.012.13.00-6

Exequente: **Francisco das Chagas Oliveira Bezerra**

Executado: **Agenilda Neves Ferreira de Melo**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) fatiador de frios, marca Netivisa, de cor predominante em alumínio. Em bom estado de uso e funcionamento. Avaliado em 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em 24/09/2007. Tendo como depositário a Sra. Agenilda Neves Ferreira de Melo.

Processo nº. 00056.2005.012.13.00-6

Exequente: **Francisco das Chagas Oliveira Bezerra**

Executado: **Agenilda Neves Ferreira de Melo**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) fatiador de frios, marca Netivisa, de cor predominante em alumínio. Em bom estado de uso e funcionamento. Avaliado em 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), em 24/09/2007. Tendo como depositário a Sra. Agenilda Neves Ferreira de Melo.

Processo nº. 00118.2005.012.13.00-0

Exequente: **Fazenda Nacional (União)**

Executado: **Gadelha Empreendimentos Turísticos LTDA**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) imóvel denominado, SERRA DO COMISSÁRIO, medindo 180 há, com os seguintes limites: ao NORTE com imóvel de José Antonio Dantas; ao SUL com herdeiros de Eneas Helias de Sousa e José Inácio; ao LESTE com herdeiros de José Inacio e ao OESTE com herdeiros de Eneas Elias; conforme registro nº R/ 2, fls. 10, R-1-4670, em 26.01.1989. Avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O bem penhorado encontra-se também penhorado nos processos nº 2004.82.02.00138-4 e 2004.82.02.001.794-0.

Processo nº. 00168.2006.012.13.00-8

Exequente: **José Celestino Carlos Humberto Diniz**

Executado: **Construtora Silva e Gomes e outros 4**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) Prédio residencial, com uma área construída de 129,11m², estilo caixão, coberta de telhas, feita de tijolos, contendo: terraço, três quartos, sala de estar, sala de jantar, copa cozinha, banheiro e quintal. Matrícula N.º 2874, fls. 144, Livro 2-O, em 15/11/1980, nº Cartório de Registro de Imóveis de Pombal. Avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O referido imóvel está hipotecado a Caixa Econômica Federal, agência de Pombal/PB, conforme certidão de fls. 17/17v.

Carta Precatória nº. 00380.2007.012.13.00-6

Exequente: **Charles de Gaulle Cabral da Silva e outro**

Executado: **INCAC – Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA.**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) Balancin Hiráulico, marca Klein. Utilizado para cortar e moldar couro, referência 23816, cor azul, movida à energia elétrica, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), uma (01) máquina de costura, de coluna de uma agulha, industrial, marca Lumak, referência, ou seja modelo LU 9910, avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Valor total R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Tendo como depositária a Srª Francisca Fernandes Dutra dos Santos, residente na rua Projetada, s/n, Centro, Sousa-PB.

Processo nº. 00206.2007.012.13.00-3

Exequente: **Antônio Micael Amorim**

Executado: **José Ocelio da Silva**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (um) computador Pentium 03 (três), marca Samsung, 162 MG de memória, com todos os periféricos, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); 01 (uma) impressora HP 810, colorida, marca DESKJET em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais); um SKANJET 2400, HP, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Valor total da avaliação: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Tendo como depositário o Srº José Ocelio da Silva, residente na Rua Manoel Gadelha Filho, nº 30, Centro, Sousa-PB.

Processo nº. 00259.2005.012.13.00-2

Exequente: **Sebastião Trajano de Oliveira**

Executado: **Espólio de João Bosco Gadelha de Oliveira**

Bem (ns) Penhorado (s):  
Um TV de marca Panassonic com vídeo cassete acoplado e 21 pol. Em cores, razoável estado de conservação e funcionamento, valor R\$ 1.100,00. Tendo como depositária a Srª Eliza Maria Xavier G. de Oliveira, residente na rua José de Paiva Gadelha, Sousa-PB.

Processo nº. 00261.2005.012.13.00-1

Exequente: **Maria de Lourdes Inocêncio de Matos**

Executado: **Construtora Várzea LTDA.**

Bem (ns) Penhorado (s):  
5 motores bomba, 15cv, novos, cor azul, marca KSB, valor R\$ 3.500,00, 6 motores Bomba, 10 cv, novos, cor azul, marca KSB, valor R\$ 4.200,00; 1 motor Bomba, 12,5 cv, novo, cor azul, marca KSB, valor R\$ 700,00; 1 motor Bomba, 7,5 cv, novo, cor azul, marca KSB, valor R\$ 700,00, 4 motores Bomba, sem identificação de potência, novo, marca KSB, valor R\$ 2.800,00. Valor total R\$ 11.900,00. Tendo como depositário o Srº Roberto S. A. Diniz, residente na rua Capitão Antônio Leite, nº 327, Coremas-PB.

Processo nº. 00293.2006.012.13.00-8

Exequente: **Maria de Lourdes Inocêncio de Matos**

Executado: **Construtora Várzea LTDA.**

Bem (ns) Penhorado (s):  
5 motores bomba, 15cv, novos, cor azul, marca KSB, valor R\$ 3.500,00, 6 motores Bomba, 10 cv, novos, cor azul, marca KSB, valor R\$ 4.200,00; 1 motor Bomba, 12,5 cv, novo, cor azul, marca KSB, valor R\$ 700,00; 1 motor Bomba, 7,5 cv, novo, cor azul, marca KSB, valor R\$ 700,00, 4 motores Bomba, sem identificação de potência, novo, marca KSB, valor R\$ 2.800,00. Valor total R\$ 11.900,00. Tendo como depositário o Srº Roberto S. A. Diniz, residente na rua Capitão Antônio Leite, nº 327, Coremas-PB.

Processo nº. 00313.2006.012.13.00-2

Exequente: **Gênilda Alves Fernandes**

Executado: **Fábrica de Doces Kelly (Microempresa Rep. Divanilson Costa)**

Bem (ns) Penhorado (s):  
Um armário de aço em bom estado de uso e conservação, R\$ 160,00. Nove pacotes de caroline, com 10 unidades cada (250g), R\$ 7,00. Valor total R\$ 167,00. Tendo como depositário o Sr. Divanilson Pereira Costa, residente na rua Augusto dos Anjos, nº 29, Sousa-PB.

Processo nº. 00347.2001.012.13.00-0

Exequente: **Thiago Pereira Rodrigues**

Executado: **José Alípio de Sousa**

Bem (ns) Penhorado (s):  
250 Kg de Macarrão Aliança a R\$ 2,40. Avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Tendo como depositário o Srº José Alípio de Sousa, residente na Rua dos Riques, nº 85, Centro, Pombal-PB.

Processo nº. 00364.2006.012.13.00-2

Exequente: **José Cicero da Silva**

Executado: **José Vieira da Silva**

Bem (ns) Penhorado (s):  
-Uma casa situada no distrito de Marizópolis, à rua Central, limitada ao norte com a BR 230, ao sul com José Antônio Rodrigues, conforme Livro 2/F, F. 173, sob R-2-1370, em 05/01/1973, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).  
-Um terreno sito à rua João Ferreira Braga, Marizópolis, medindo 10,00x20,00m, conforme livro 2/Z, f. 53, sob R-34-98, em 15/02/2002, avaliado em 10.000,00 (dez mil reais).

Processo nº. 00318.2004.012.13.00-1

Exequente: **Josilene Campos Morais e outro**

Executado: **Francisco Alisson Aragão e outro**

Bem (ns) Penhorado (s):  
01 (uma) máquina copiadora, marca XEROX, de cor bege, ref. 5310, série 093485, em bom estado de uso e conservação, reavaliada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tendo como depositário o Sr Francisco Alisson Aragão, residente na rua Espedito A. de Lima, Sousa-PB.

Processo nº. 00207.2003.012.13.00-4

Exequente: **Terezinha Pereira de Oliveira**

Executado: **Paulo Sérgio Gadelha Queiroga**

Bem (ns) Penhorado (s):  
Um ar condicionado, marca Consul, 18.000 BTUS, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais). Tendo como depositário o Sr. Paulo Sérgio Gadelha Queiroga, residente na rua Félix Sucupira, 21, Sousa-PB. Não havendo licitantes, ficam designados os dias 07/05/2008 e 14/05/2008, no mesmo local e horário, para realização de leilões.

O presente EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Sousa, aos 02 dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

Eu, VALDEREDO ALVES DA SILVA, ASSISTENTE, digitei e, WELTON DA SILVA MANGUEIRA, Diretor de Secretaria assina, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 001/2007 da lavra da Juiza Titular da Única Vara do Trabalho de Sousa, Drª. NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA.

**WELTON DA SILVA MANGUE**

do nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários pactuados.

**DECISÃO:** ACORDAM os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **01046.2007.009.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB Advogada: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrido: LINDEMBERGUE SILVA MACIEL Advogada: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR **EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando o autor, na inicial, pretensa relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência será da Justiça do Trabalho, independentemente do que for verificado por ocasião da análise de mérito. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de servidor público, ocupante de cargo em comissão, de cunho administrativo e demissível *ad nutum*, nenhum direito trabalhista lhe é assegurado à vista da natureza da relação jurídica de direito material da qual emerge o conflito.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **01047.2007.009.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB Advogada: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrido: JONH DANIEL ANDRADE SILVA Advogada: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR **EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando o autor, na inicial, pretensa relação de emprego e buscando verbas trabalhistas, a competência será da Justiça do Trabalho, independentemente do que for verificado por ocasião da análise de mérito. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de servidor público, ocupante de cargo em comissão, de cunho administrativo e demissível *ad nutum*, nenhum direito trabalhista lhe é assegurado à vista da natureza da relação jurídica de direito material da qual emerge o conflito.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **01114.2007.007.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB Advogada: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrida: IRENILDA DA SILVA AGOSTINHO Advogadas: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR e GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO **EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada. Recurso procedente em parte.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação as diferenças salariais do período de 06.11.2002 a 30.04.2007, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento. Mantida a dispensa das custas. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **01916.2007.027.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JOAO BATISTA BRITO MORAIS Advogado: ANTONIO ANIZIO NETO Recorrido: MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO-PB Advogado: JOSE ORLANDO DE FARIAS **EMENTA:** SALÁRIO-MÍNIMO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O pagamento de salário inferior ao mínimo legal, quando não comprovada a pactuação de jornada inferior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, afronta os

dispositivos constitucionais que garante a contraprestação mínima como forma de garantir a sobrevivência digna ao trabalhador. Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 71/100, suscitada pelo recorrido nas suas contra-razões de fls. 104/108; Mérito: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais em relação ao salário mínimo, com reflexos nos 13os salários e férias de forma simples, acrescidas do terço constitucional, referentes ao período não prescrito, excluindo-se o lapso de dezembro de 2005 a dezembro de 2006, observando-se as deduções que porventura o município venha a comprovar no curso da liquidação dos cálculos, bem assim, a evolução histórica do salário mínimo mensal, com custas dispensadas na forma da lei. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **00701.2007.003.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: FUNDAC - FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE ALMEIDA Advogado: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO Recorrido: JOSE CARLOS FREIRES DA SILVA Advogado: FABIO DE MELLO GUEDES **EMENTA:** INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que haja contratação regular de mão-de-obra, mediante empresa interposta, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos direitos trabalhistas porventura devidos ao reclamante. Recurso não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos Trabalhos, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juizas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial para limitar a condenação, na forma subsidiária, ao salário retido do mês de junho de 2007. Sem custas. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **00906.2007.009.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE UMBUZEIRO - PB Advogado: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO Recorrida: MARIA LUIZA MIGUEL Advogado: ANTONIO JOSE ARAUJO DE CARVALHO **EMENTA:** SERVIDOR MUNICIPAL. PETIÇÃO INICIAL. VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A aferição da competência deve ser desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Assim, se o pedido e a causa de pedir assentam-se em uma relação de natureza estatutária, competente é a Justiça Comum para dirimir o embate. Conflito negativo de competência suscitado, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, declarar nula a decisão constante dos autos e suscitir o conflito negativo de competência, determinando a remessa destes ao Superior Tribunal de Justiça (CRFB, art. 105, I, “d”), para dirimir a questão. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **00843.2007.001.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: SEVERINO DOS SANTOS SILVA Advogada: KALLYNA CLEA BARBOSA DO NASCIMENTO Recorrido: ESTADO DA PARAIBA Advogada: MARIA DE FATIMA PESSOA **EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários. FGTS. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 19-A. INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regime do constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional. Recurso que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **00236.2007.017.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB Advogado: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES Recorridos: NILTON PEDRO PEREIRA e FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS Advogado: JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, devendo somente ser deferido ao servidor o pagamento dos salários retidos, referente aos dias efetivamente trabalhados. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE JUROS DE 0,5% AO MÊS. Sujeita-se aos juros de mora de 0,5% (meio por cento), o crédito decorrente das condenações impostas à Fazenda Pública, em face da determinação contida no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões; Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para restringir a condenação ao título de diferença salarial do período de 13.06.2002 a 3.11.2005, observado o salário mínimo legal vigente à épocas próprias, e, nos cálculos de liquidação, aplicar os juros moratórios à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **00631.2007.005.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR Recorridos: MOISES CANDIDO SEBASTIAO e CADSCENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL Advogado: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O desvirtuamento do contrato de trabalho, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, perpetrado pelo tomador, não constitui razão para se deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. O fato de o contratante ser ente público, nos termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST, não afronta a ordem constitucional vigente, apresentando-se, ao contrário, em total consonância com os seus princípios. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, intermediário, implica responsabilidade subsidiária do município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, suscitada pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, por ausência de responsabilidade subsidiária, levantada pelo recorrente; Mérito: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista com relação ao Município reclamado. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **00417.2007.025.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA Advogado: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA Embargados: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB e CADSCENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIORE**MENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabida a alegação da parte embargante no sentido de que o Tribunal, ao apreciar os recursos ordinários, deixou de enfrentar o tema relativo à responsabilidade subsidiária sob a perspectiva da orientação contida na Súmula 331 do TST. A matéria foi tratada exaustivamente na decisão objurgada, inclusive com a expressa menção ao verbete jurisprudencial, inexistindo, pois, a alegada omissão a exigir saneamento e tampouco necessidade de prequestionamento como requisito para interposição de recurso à instância superior. Embargos rejeitados. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **00346.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB Advogado: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO Recorridos: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCERIA FIRMADA ENTRE O MUNICÍPIO DE CAAPORÃ (ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS) E O CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A prestação de serviços remunerados de empregado, mediante contrato de parceria firmada entre o MUNICÍPIO DE CAAPORÃ e o CADSCENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, impõe a responsabilidade subsidiária do ente público, na condição de destinatário final dos serviços prestados pelo empregado. Recurso do Município a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 02/04/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.:** **01792.1998.008.13.00-2Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogados: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA e ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA Embargado: EUDIMAR EUGENIO RAPOSO Advogado: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a existência de contradição no acórdão atacado, impõe-se o acolhimento dos embargos para saneamento do vício, integrando o julgado, sem efeito modificativo. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para afastar o vício apontado e fazer integrar ao julgado a planilha de cálculos que acompanha a presente decisão. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **00876.2007.006.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: WILLIARD SCORPION PESSOA FRAGOSO Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO e INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA(PROCURADOR) e SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. REQUISITOS. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. Os requisitos indispensáveis ao deferimento da equiparação salarial estão previstos na CLT e consistem na identidade de funções, trabalho de igual valor, mesmo empregador, mesma localidade, simultaneidade na prestação de serviços e inexistência de quadro organizado de carreira. Embora paradigma e reclamante exerçam a mesma função e estejam escalonados diferentemente, não há como se acolher o pleito do autor, em face da ausência de elementos para se aferir a diferença entre as nomenclaturas de “Professor Adjunto I” e “Professor Adjunto II” pois não há como negar que ela existe e, provavelmente, em razão da qualificação dos profissionais, se mestres ou doutores, distinção comum na área do magistério. Inteligência do art. 461 da CLT e Súmula nº 06 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.:** **00821.2007.001.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JAILTON LINHARES DOS SANTOS SILVA Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA Recorrida: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS Advogada: MARILIA ALMEIDA VEIRA **EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. Não comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT, para fins de equiparação salarial, mantém-se a decisão de origem que não deferiu as diferenças pretendidas na inicial. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar

provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.: 00244.2006.004.13.01-3Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: JOSE ROSERVAL DA SILVA  
Advogados: IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS e LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO  
Embargado: JOSE EDUARDO OLIVEIRA NUNES  
Advogados: JOSE HELIO GOMES BANDEIRA e VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. Uma vez constatada a omissão no julgado embargado, é de se acolher os embargos de declaração para suprir o vício apontado, mas sem prestar-lhe efeito modificativo.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para, sem efeito modificativo, prestar os esclarecimentos constantes do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que passam a integrar o acórdão vergastado, como se ali estivessem transcritos literalmente. João Pessoa/PB, 12 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.: 01002.2007.006.13.00-8Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: EMANUELA CRISTINA MONTEIRO LIMA PESSOA  
Advogado: EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS  
Recorrido: LAGOA SERVIÇOS LTDA (CAROL CABRAL DE CARVALHO)  
Advogadas: VITORIA CABRAL RABAY e MARINA RAMALHA DE ARRUDA MACEDO  
**EMENTA:** DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INDEFERIMENTO. Não demonstrada nos autos a efetiva conduta do empregador capaz de afetar o patrimônio ideal da empregada, não se configura o dano moral, não sendo devida a indenização prevista nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, e 927 do Código Civil.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 04 de março de 2008.

**PROC. NU.: 00325.2007.026.13.00-9Agravado de Petição**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: MARIA PINHEIRO DE CARVALHO  
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA  
Agravado: ESTADO DA PARAIBA  
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. CONVERSÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. COISA JULGADA. ART. 633 DO CPC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. A pretensão da exequente para que se converta a obrigação de fazer consistente na efetivação do depósito do FGTS na sua conta vinculada, em obrigação de pagar, encontra óbice na coisa julgada decorrente do trânsito em julgado da sentença, sendo inaplicável, na hipótese, a disposição contida no art. 633 do CPC.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 04 de março de 2008.

**PROC. NU.: 00892.2007.022.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA  
Advogado: MARCOS JOSE GALDINO BARBOSA  
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e WILLIAMS GOMES DE MORAIS  
Advogados: ALUISIO DE CARVALHO NETO e IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)  
**EMENTA:** TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. A existência de controle sobre o trabalho externo do empregado, o qual tinha obrigação de comparecer à empresa no início e no final da jornada, afasta a incidência do art. 62, I, da CLT.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para limitar a condenação de horas extras e reflexos à observância do horário fixado das 07:00 às 19:30 horas, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda à sexta, e aos sábados, das 07:00 às 14:00 horas, excluídos os períodos de férias e ausências legais. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.: 00827.2007.001.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrentes/Recorridos: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA e CARLOS EDUARDO FARIAS DE LIMA  
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e MARCOS RAMON ARAUJO DE LIMA  
**EMENTA:** DO RECURSO DA RECLAMADA: ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. O abandono de emprego somente se configura quando decorrido trinta dias de ausência ao trabalho ou o empregado assumo outro emprego em horário incompatível, o que não restou demonstrado nos autos. DO RECURSO DO RECLAMANTE: DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INDEFERIMENTO. O disciplinamento, por parte da empresa, dos horários de intervalo intrajornada, com a recomendação de que se observe esse tempo para o uso de necessidades fisiológicas, não macula a dignidade do empregado,

ensejador de indenização, haja vista que este dispunha de um apoio, em casos de emergência.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa diária para R\$ 200,00 (duzentos reais), limitadas ao prazo de trinta dias, quando então a obrigação de anotar a CTPS será cumprida pela Secretaria da Vara; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar a inépcia decretada relativa às horas extras e, com fulcro no Artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente em parte o pedido do autor, para acrescer à condenação dois dias de folga trabalhados no mês, correspondente a seis horas diárias, a partir de janeiro de 2007. Quando da elaboração dos cálculos, deve ser observada a evolução salarial do autor, de acordo com a prova documental produzida nos autos. Custas mantidas. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.: 01067.2000.004.13.00-4Agravado de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL  
Advogados: JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇAO E TECELAGEM DE JOAO PESSOA  
Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR) e REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. Afigura-se viável a utilização de exceção de pré-executividade que visa extinguir a execução, com base na quitação da dívida, assim demonstrada de imediato.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição, para determinar que a execução tenha prosseguimento apenas em relação aos substituídos ANDRÉ JORGE DA CUNHA, LUCIANO SOUZA DE MOURA, ANTONIO AZEVEDO SOBRINHO, JOSÉ CRISTIANO FERREIRA, EDVÂNIO QUIRINO NUNES, WALMIR DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DE LIMA, extinguindo-a em relação aos demais. João Pessoa/PB, 27 de fevereiro de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 02/04/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DA 2ª TURMA - TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00150.2007.011.13.00-0Agravado de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos  
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Agravante: CLINICA SANTA LUZIA LTDA  
Advogada: DANUZIA FERREIRA RAMOS  
Agravada: MARIA GORETE DOS SANTOS ROMAO  
Advogado: GERALDO CARLOS FERREIRA  
**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não há vedação legal à penhora de bem cujo valor exceda ao quantum devido, desde que a diferença entre o valor executado e o obtido na arrematação seja repassado ao Executado (§ 2º do art. 690 do CPC), evitando, dessa forma, o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes envolvidas no processo, em atendimento ao princípio de realização da execução da forma menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620). Agravo de Petição desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 12 de março de 2008.

**PROC. NU.: 00234.2007.024.13.00-0Agravado de Petição(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: RONDINELLI GOMES DOS SANTOS  
Advogados: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO, PETRUSKA TORRES GRANGEIRO e FELIPE AGRACELINO DE ARAUJO  
Agravado: FORTFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado: WALNIR ONOFRE HONORIO  
**EMENTA:** CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. Evidenciada a existência de erro material na conta de liquidação, que não contempla diversas verbas deferidas na sentença exequenda, a correção da falha é possível a qualquer tempo (art. 463, I, do CPC), sem implicar mácula ao instituto da coisa julgada.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar o refazimento dos cálculos de fls. 104/111, desta feita incluindo-se as férias de 5/12 +1/3, 13º salário (5/12) e FGTS + 40% (quarenta por cento), correspondente ao período clandestino reconhecido (25.11.2003 a 02.05.2004), os reflexos das horas extras sobre o aviso prévio, 13º salários e FGTS + 40% (quarenta por cento), e reflexos das comissões sobre o 1/3 das férias. João Pessoa, 12 de março de 2008.

**PROC. NU.: 01297.2005.003.13.00-1Agravado de Petição(Sumaríssimo)**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
Agravados: SILVANA BEZERRA DE MELO e TECNOCOOP INFORMATICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogados: MAURICIO MARQUES DE LUCENA e LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE  
**EMENTA:** EXECUÇÃO. CONSTRUIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DO ACERVO PATRIMONIAL DA RECLAMADA PRINCIPAL. Constatada a possibilidade de prosseguimento da execução contra o devedor principal, o responsável subsidiário só responderá pela dívida trabalhista após o escoamento do acervo patrimonial daquele. Agravo de Petição a que se dá parcial provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar a realização da penhora "on line" sobre as contas da TECNOCOOP INFORMÁTICA e TECNOCOOP SERVIÇOS, prosseguindo-se a execução contra elas, somente respondendo o patrimônio da CAIXA pela dívida após o escoamento do acervo patrimonial da devedora principal. João Pessoa, 12 de março de 2008 .

**PROC. NU.: 00895.2007.006.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: LUIZ VENANCIO DO NASCIMENTO  
Advogado: ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA  
Recorridos: VALDIVIA FARIAS RODRIGUES NOBREGA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogados: MANUELA ZACCARA SABINO e IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que o empregado presta serviços não eventuais, exclusivamente no âmbito residencial, mediante remuneração e subordinação, configurada se encontra a relação de emprego doméstico, nos moldes da Lei nº 5.859/72. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de março de 2008 .

**PROC. NU.: 01058.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: ANA CLAUDIA PINHEIRO DOS ANJOS  
Advogados: ABDALLAH SALOMAO ARCOVERDE e MANOEL ALMEIDA TAVARES  
Recorrido: HOTEL PORTAL DO SOL LTDA  
Advogado: BERILO RAMOS BORBA  
**EMENTA:** DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE FURTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Improvado nos autos que a empresa tenha acusado a obreira de crime de furto, não há espaço para a procedência do pedido de indenização por dano moral. Sentença mantida. Recurso da reclamante a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de março de 2008 .

**PROC. NU.: 00521.2006.011.13.00-3Agravado de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: MUNICIPIO DE PATOS - PB  
Advogado: ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS  
Agravado: DAMIANO NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado: EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
**EMENTA:** SENTENÇA DE CONHECIMENTO LÍQUIDA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Sendo líquida a sentença que põs fim ao litígio no processo de conhecimento, não pode a parte, em processo de execução, revolver aspectos da conta que não foram impugnados na fase de conhecimento, em face da ocorrência da preclusão temporal. Agravo de Petição a que se nega provimento.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 12 de março de 2008.

**PROC. NU.: 00102.2007.013.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí  
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDÓ-PB  
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS  
Recorrida: MARIA DO SOCORRO MOTA DOS SANTOS  
Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA  
**EMENTA:** INADIMPLÊNCIA DAS VERBAS POSTULADAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CPC. Não se desvencilhando a reclamada principal do ônus de comprovar a quitação das verbas postuladas, impõe-se a condenação nos títulos respectivos. Recurso desprovido.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de março de 2008 .

**PROC. NU.: 00096.2007.011.13.00-3Agravado de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Patos

Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Agravante: CLINICA SANTA LUZIA LTDA  
Advogada: DANUZIA FERREIRA RAMOS  
Agravada: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado: GERALDO CARLOS FERREIRA  
**EMENTA:** EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. Inexiste excesso de penhora quando o valor do bem constritado, apesar de exceder muitas vezes o valor do crédito trabalhista cobrado na presente demanda, também está garantindo outras execuções.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes da Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 12 de março de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 02/04/2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00420.2007.008.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Embargante: LUIZ RURAL S/A  
Advogado: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY  
Embargado: ITAMAR VIEIRA MACIEL  
Advogado: JOSE DINART FREIRE DE LIMA  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. SANEAMENTO. Hipótese em que se constata a ocorrência de omissão no acórdão acerca de requerimento sucessivo formulado nas razões recursais, pelo que se faz pertinente a análise da matéria, tendo em mira o indeclinável aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, saneando a omissão existente no acórdão, nele inserir a análise pertinente ao pedido alternativo de redução das diferenças salariais, formulado no recurso, conforme as razões expandidas na fundamentação constante no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, sem efeitos modificativos no julgado. João Pessoa, 12 de março de 2008.

**PROC. NU.: 00277.2007.009.13.00-3Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Embargante: SERVKENT SERVIÇOS LTDA  
Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR  
Embargados: CDRM-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAIBA e REGINALVA SILVA SOBRINHO  
Advogados: JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR e ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ  
Advogado: WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o art. 897-A da CLT, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes no julgado. Ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se a sua rejeição.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 12 de março de 2008.

**PROC. NU.: 00669.2007.004.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Recorrente: EDNEUSA LOPES MEIRELES  
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS  
Recorrida: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS  
**EMENTA:** BANCÁRIA. FUNÇÃO COMISSONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Para configurar "cargo de confiança", nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário haver entre o titular do cargo e a instituição reclamada o traço essencial referente à fidúcia, a qual deve ser aferida pela análise das atribuições efetivamente exercidas no caso concreto. Na espécie, resta patente que as atribuições inerentes ao cargo exercido pela reclamante - Agente Empresarial 8H - se revestem de natureza eminentemente técnica, portanto, não podem ser enquadradas na exceção prevista no dispositivo legal supracitado.  
**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente em parte a reclamação proposta por EDNEUSA LOPES MEIRELES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para condenar esta a pagar à reclamante, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, no período de 01.11.2003 a 24.10.2005, com o percentual de 50% (cinquenta por cento), bem como reflexos sobre 13º salários e FGTS. Contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, ou seja, as horas extras e seus reflexos nos décimos terceiros salários; o reflexo das horas extras no FGTS tem natureza indenizatória, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que lhe negava provimento. Custas invertidas no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre R\$

16.000,00 (dezesseis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação para os fins legais. João Pessoa, 06 de março de 2008.

**PROC. NU.: 00755.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS

Advogado: ADAILTON COELHO COSTA NETO  
Recorrido: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA  
**EMENTA:** REGISTROS DE PONTO. DETERMINAÇÃO DO JUIZ. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA. A reclamada não anexou aos autos os cartões de ponto, contendo a assinatura do autor e do supervisor, conforme determinado pelo Juiz. Deste modo, considerando que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, tem-se como correta a jornada apontada pelo autor na inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, que é a assistência por parte de sindicato obreiro e a remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais, pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal, que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a reatuação do presente processo, nesta Instância “ad quem”, para que conste como recorrido JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA. João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.: 01876.2007.027.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Recorrente: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA  
Recorrido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA  
Advogados: LEANDRO FONSECA VERAS e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. Não tendo o reclamante se desincumbido satisfatoriamente do *onus probandi*, quanto à prova de fato constitutivo de seu direito, não há como acolher o pedido de horas extras.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada UNA - AÇUCAR E ENERGIA LTDA. a pagar ao demandante ANTÔNIO PEDRO DA SILVA as horas *in itinere* relativas às safras 2005/2006 e 2006/2007, correspondentes a uma hora diária, a serem apuradas em relação aos dias efetivamente trabalhados, conforme a prova documental nos autos, e o adicional noturno da safra 2005/2006, deduzindo-se os valores quitados a idêntico título, ambos com reflexos nas férias, com o terço constitucional, 13º salários e FGTS, determinando sua apuração para a fase de liquidação por cálculos do contador nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse *decisum*. Condena-se a reclamada ao pagamento das contribuições previdenciárias incidente sobre a condenação, à exceção dos reflexos sobre as férias e FGTS. Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título. Juros e correção monetária, na forma da lei. O valor da condenação deve ser pago no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado da decisão, independentemente de intimação, sob pena de incidir a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00. João Pessoa/PB, 20 de fevereiro de 2008.

**PROC. NU.: 00074.2007.021.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá  
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA  
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
Recorrido: JOSELITO CAVALCANTI DA COSTA  
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de março de 2008

**PROC. NU.: 00623.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: JOSE PATRICIO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA  
Recorrido: SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
Advogados: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL e MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ

**EMENTA:** DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. Constatado através dos laudos do INSS e pericial que o empregado não era portador de doença ocupacional relacionada ao trabalho, embora portador de bursite, os autos informam que a demandada não contribuiu, de nenhuma forma, para o desencadeamento da doença do obreiro. Inexistindo nexos causal entre a enfermidade por ele adquirida, e as condições em que o trabalho era desenvolvido, descabe a condenação em dano moral.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de março de 2008 .

**PROC. NU.: 00956.2007.025.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO  
Advogado: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME  
Recorridos: WEMA DGMA DO O LUCENA MAIA e INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO

Advogados: SANDRA VALERIA MARQUES FERNANDES e MAURICIO MARQUES DE LUCENA  
**EMENTA:** ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE E ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PAGAMENTO COMPLESSIVO. INADMISSIBILIDADE. O pagamento complessivo não é aceito pelos Tribunais pátrios porque o empregado tem o direito, e o empregador o dever, de perceber de forma discriminada, ou seja, individualizada, todos os componentes da remuneração. Tal exigência visa proteger o empregado, na medida em que possibilita saber o que e quanto está recebendo. Se a empregadora alega que pagava adicionais de forma complessiva, sem qualquer discriminação, seja na Carteira Profissional ou recibos de pagamento, tal pagamento não a exime da obrigação legal ou convencional.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de março de 2008 .

**PROC. NU.: 00591.2007.023.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande  
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrentes/Recorridos: MD PROMOTORA ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANCA LTDA, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e FABIANO ARMSTRONG DANTAS

Advogado: CAROLINA SA DE MAGALHAES SEREJO, CONCEIÇÃO DE MARIA HOLANDA HONORIO SILVA e FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. Não comprovada nos autos a prestação de horas extraordinárias, deve ser mantida a sentença de 1º Grau que as indeferiu. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo do Banco Cruzeiro do Sul S/A, por intempestividade, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, argüida pela reclamada; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA (MD PROMOTORA ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA) - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de março de 2008.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 03 de abril de 2008.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 00030.2008.005.13.002**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa CENTER – COMÉRCIO, REFRIGERAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA (CNPJ 09.295.866/0001-41), na pessoa dos seus sócios, Srs. CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO (CPF 091.310.004-87); CLÁUDIO DJOHNNATHA DUARTE LOURENÇO (CPF 000.000.405-76) e MARIA APARECIDA DUARTE (CPF 402.297.264-53), reclamados nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecerem a este Juízo no dia 23 de abril de 2008 às 08:25 (oito horas e vinte e cinco minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, situada na Avenida Dep. Odom Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA da referida ação trabalhista proposta por GENILSON ALVES FARIAS DA SILVA (CPF 009.497.614-78), podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848) e as demais provas que puder, inclusive testemunhas, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa—PB, 01 de abril de 2008. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Diretor de Secretaria Substituto, assina.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 0249.2008.005.13.00-1**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que

pelo presente EDITAL, fica notificada ORBRAL-ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 14 de maio de 2008 às 09:10 horas, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, situada na Avenida Dep. Odom Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a audiência inicial da referida ação trabalhista proposta por THAIZE OLIVEIRA FORMIGA NUNES, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa—PB, 01/04/2008. Eu, Maria Socorro Ribeiro, digitei e, FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Diretor de Secretaria Subst., assina.

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA**  
**Processo nº 00115.2008.005.13.00-0**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CNPJ 07.055.063/0001-94), reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 24 de abril de 2008 às 08:25 (oito horas e vinte e cinco minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa—PB, situada na Avenida Dep. Odom Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA da referida ação trabalhista proposta por EDVAN CORREIA DE SOUZA (CPF 058.393.265-96), podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848) e as demais provas que puder, inclusive testemunhas, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa—PB, 01 de abril de 2008. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, digitei e, FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Diretor de Secretaria Substituto, assina.

**JUSTIÇA FEDERAL**

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
**Juíza Federal**  
**Nº Boletim 2008. 0043**

**Expediente do dia 01/04/2008 14:40**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

1 - 2007.82.00.007480-2 UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar extinta a execução por quantia certa, com relação ao direito dos substituídos, LUZIMAR CÂNDIDO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES SILVA e MARIA DAS VITÓRIAS SILVA, de acordo com o art. 741, I, do CPC, e fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 5,00 (cinco reais), correspondente a 5% do valor da causa, atualizado até dezembro /1997. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº. 97.0011505-4. Sem custas (Art. 7º da Lei nº. 9.289/1996). P. R. I.

**76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

2 - 2007.82.00.009241-5 MARIA LUIZA LEONARDO DE LIMA ANJOS E OUTRO (Adv. CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, RAONI LACERDA VITA, ROOSEVELT VITA, LINCOLN VITA, LUIS CARLOS ALONSO DE ANDRADE, HUGO RIBEIRO BRAGA, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, JONATHAN B VITA, TAINA DE FREITAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao contido no artigo 20, §4º, do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

3 - 95.0003244-9 JOSE GERMANO DO NASCIMENTO x JOSE GERMANO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...Diante dessas considerações, indefiro o pedido de desarquivamento do feito (fl. 356). Dê-se vista dos autos, em cartório, por 05 (cinco) dias. No decurso, retornem o feito ao arquivo.

**137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO**

4 - 2007.82.00.003535-3 JOSÉ IRAPUAN PEREIRA ESCARIÃO (Adv. GILBERTO GÓES DE MENDONÇA)

x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Os motivos expostos na petição apresentada pela parte Requerente não são suficientes para convencer esta Magistrada a reconsiderar a decisão de fls. 27/28, razão pela qual mantenho-a, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra referida decisão no tocante ao pedido de conversão deste procedimento cautelar ao rito ordinário, conforme já determinado, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

5 - 2007.82.00.010640-2 WILTON RIBEIRO PINHO (Adv. ZELIA MARIA GUSMAO LEE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... O caso é, pois, de competência absoluta da Justiça do Trabalho que, além de inderrogável por convenção das partes, é suscetível de declaração ex officio pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 113). Sendo assim, declino da competência em favor da Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 114, IV e VII, da Constituição Federal/88. Intimem-se. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho desta região.

6 - 2007.82.00.010680-3 CARMEN MARIA ROBIN E OUTROS (Adv. BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, LUIZ DELGADO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, verifiquei a prolação de decisão indeferitória, referente ao pedido de visto permanente requerido por CAMEN MARIA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com o seguinte extrato: Considerando que a empresa interessada foi notificada a cumprir exigências, e considerando que até a presente data, não há no processo a comprovação de que houve o cumprimento das exigências, e conforme determina o art. 2º da RN 74 de 09 de fevereiro de 2007 do Conselho nacional de Imigração. Somos pelo indeferimento do pedido. Assim, baixo os presentes autos em diligência, para determinar que a requerente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do inteiro teor da decisão supracitada, proferida no processo administrativo nº 46224.004962/2007-99. Após, venham-me, de imediato, conclusos.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

7 - 96.0006024-0 ARTHUR BARBOSA FREIRE FERREIRA, MENOR IMPUBERE REPRES. POR SUA GENITORA VAUDENISE BARBOSA FREIRE (Adv. CARLOS MAGNO GUEDES FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. ...

8 - 96.0006454-7 ETELVÂNIO MIGUEL DOS SANTOS (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, MARIA AUXILIADORA DE B. VEIGA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ... Dessa maneira, indefiro o pedido formulado. Mantenham-se os autos arquivados. I.

9 - 98.0005501-0 ANTONIO FELIPE DOS SANTOS NETO, REP. P/ S/ CURADOR ESPECIAL, MARIA LÚCIA DOS SANTOS MORAIS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ISSO POSTO, com relação ao pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, em face do RECONHECIMENTO pelo réu, nos termos do art. 269, II, do CPC, e PROCEDENTE o pedido de pagamento das prestações em atraso do aludido benefício, a contar de outubro de 1993, nos termos do art. 269, I, do CPC, com a incidência de correção monetária nos moldes da Lei 8.213/91 e legislação superveniente, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene, ainda, o sucumbente ao pagamento dos honorários, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendidas as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, do art. 20, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

10 - 2000.82.00.001902-0 CLORIS PADILHA RAMOS E OUTROS (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS) x VITOR ANTONIO DE RIBAMAR RAMOS x COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE SEGUROS (Adv. JOAQUIM PEREIRA DE MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. I.

11 - 2001.82.00.000852-9 ANTONIO PONTES BARBOSA E OUTRO (Adv. CONCEIÇÃO DE MARIA H. H. SILVA, ROSSANA FIGUEIREDO LACERDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, FLAVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI). Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (fls. 304/313). O(s) Assistente(s) Técnico(s), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar seu(s) parecer(s), ficando a cargo da parte de que seja auxiliar a sua cientificação (art. 433, § único do CPC).

12 - 2003.82.00.006739-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS FILHO (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo a lide com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, do art. 20, do CPC, a serem pagos ao Tesouro Nacional, uma vez que a curadoria dos réus coube à Defensoria Pública da União. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

13 - 2004.82.00.007274-9 ANTONIO FERREIRA MELO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Pronuncie-se o autor sobre a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. P.

14 - 2005.82.00.000574-1 ZILDA DE AZEVEDO PONTES (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, YEDA UEMA FONTES, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC, efetuando o pagamento das custas complementares. Ressalto que o autor também poderá indicar bens à penhora (art. 475-J, §3º), podendo requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação. ...

15 - 2005.82.00.012470-5 TELMA CORREA DA NÓBREGA QUEIROZ (Adv. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ). Pronuncie-se a autora sobre a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. P.

16 - 2005.82.00.013975-7 EDGARD BARBOZA DE SOUZA (Adv. KADMO WANDERLEY NUNES, MARCELO DE SOUZA QUIRINO, SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Recebo a apelação interposta pela União/Fazenda Nacional (fls. 114/117), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para contra-arrazoá-la, querendo, no prazo legal. Escoado o referido prazo, apresentada ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

17 - 2007.82.00.005515-7 MARIA VANDA DE CARVALHO CRUZ E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para determinar à ré que incorpore aos proventos dos autores, nas respectivas épocas, as gratificações instituídas nas Leis 10.404/2002 e 10.855/2004, em valor idêntico ao que vem sendo percebido pelos servidores da ativa, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional de que tratam aqueles diplomas legais, quando então as promoventes passarão a receber a pontuação prevista naqueles diplomas legais, observando-se qualquer alteração legislativa superveniente. Condeno a ré ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês - art. 1º.F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 -, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.Considerando ser a causa eminentemente de direito, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

18 - 2007.82.00.009295-6 OTACILIO COELHO PIRES (Adv. JANETE FERREIRA MACIEL, VALTENOR BATISTA DE AZEVEDO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DO EXERCITO) (Adv. LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

19 - 2007.82.00.010248-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ARIOSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a suspensão do presente feito, requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 33), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. P.

##### 5000 - ACAO DIVERSA

20 - 2004.82.00.009825-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x BELARMINO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS). Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito (improcedência da ação), com suporte no art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora/embargada no pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I.

##### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

21 - 2006.82.00.001424-2 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x INUCENCIO ANTONIO DO ROSARIO E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x ANA HELENA NUNES DA SILVA E OUTRO. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, determinando o prosseguimento da execução exclusivamente com relação aos embargados LUIS CARLOS SOARES CAVALCANTE E ANTÔNIO LAURENTINO DOS SANTOS NETO, de acordo com o cálculo da Contadoria (fls. 670/688, vol. IV), no valor de R\$ 2.055,69 (dois mil cinqüenta e cinco reais, sessenta e nove centavos), atualizado até outubro/2005 - neste valor estão inseridos os honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, a ser suportado em 1/3 (um terço) pela embargante e 2/3 (dois terços) pelos embargados, compensando-se. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da Contadoria (fls. 670/688, vol. IV) para os autos da Execução de Sentença nº 97.0005729-1. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório. Após, baixa e arquivem-se os autos. Isento de custas (art. 7º da 9.289/1996). P. R. I.

22 - 2007.82.00.002481-1 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS) x ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 28,21 (vinte e oito reais, vinte e um centavos), atualizado até agosto/2006, com base na conta oficial (fls. 25/26). Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca das partes e do instituto da compensação. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 25/26 para os autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2002.82.00.001661-0. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório. Após, baixa e arquivem-se. Isento de custas (art. 7º da 9.289/1996). P. R. I.

23 - 2007.82.00.007667-7 JOSÉ BOSCO DA SILVA (Adv. HELIO TEODULO GOUVEIA, PAULO EUDISON LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 3º, V, da Lei 1.060/50). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 2007.82.00.010471-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x HILTON PEREIRA CALADO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). ...Isso posto, acolho os embargos, para fixar à execução o valor de R\$ 77.927,70 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos), atualizado até julho de 2007, conforme resumo de cálculo apresentada pelo embargante, fl. 62. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve resistência à pretensão do embargante. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

##### 25 - 93.0001627-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL

(Adv. DELSON LYRA DA FONSECA, EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (PGR), ANTONIO CARLOS PESSOA LINS, LUCIANO MARIZ MAIA) x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x TARCISIO DE MIRANDA MONTE E OUTROS (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, ISMAEL MARINHO FALCAO, SORAYA CHAVES, PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, ARNALDO FERREIRA ALVES, MATHEUS ROBERTO RIBEIRO, ADILSON GURGEL DE CASTRO, JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI, MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA, MANOEL BATISTA NETO, JOSE ROSSITER ARAUJO BRAULINO, JOSE RICARDO PORTO, SYLVIO PELICO PORTO FILHO, FERNANDA PORTO, GERALDO EMILIO PORTO, LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA, OTAVIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, ISMALIA REGIS MARINHO, JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, STANISLAW COSTA ELOY, SIMONE MAUX DIAS, GIUSEPPE PECORELLI NETO, LEONARDO MORAES BEZERRA CAVALCANTI, ADONIAS ARAUJO SOBRINHO, WALTER DE AGRA JUNIOR, SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES, MAURILIO BESSA DE DEUS, JOAO OURIQUES DA SILVA, FREDERICO R. VIANA DE LIMA). Relatados, no essencial. Decido. O Ministério Público vem requerer a exclusão do pólo passivo da lide dos seguintes réus e pelos motivos abaixo expostos: - Raimunda da Silva Fernandes do Nascimento - concursada do TRT; - Eduardo Varandas Araruna, Francisco de Assis Oliveira, Roseane Mendonça Limeira Ferreira (cadastrada como Rosane Mendonça Limeira Ferreira), Suely Mércia Chaves Bezerra Cavalcanti (cadastrada como Sueli Mércia Bezerra Cavalcanti), Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Wagner Ramalho Procópio, Maria Auxiliadora B. M. R. de Brito e Eridson João Fernandes Medeiros - todos exonerados; - Bertrand Freire Medeiros e Emmanuel Félix Gomes, cadastrado como Emmanoel Félix Gomes - em virtude de demissão; - Mariella Leitão de Gregório, Omar Gaudêncio Asfora (cadastrado como Osmar Gaudêncio Asfora), Elioneide Bandeira Luz, José Eugênio Albuquerque de Abreu, Slávia Costa de Andrade, Virginia Maria Caldas Machado Ferreira de Melo (cadastrada como Virginia

Maria C. F. de Melo) e Viviane Marinho Varela da Costa - por ter havido rescisão de seus contratos de trabalho; - Francinete Costa e Gilberto Vieira da Silva - pois houve declaração de vacância do cargo; - Cleide Rodrigues, Francisco Dias Chagas (cadastrado como Francisco da Chagas), Heráclito Bezerra C. Neto e Nilsanete Feitosa Meira - dispensados e/ou devolvidos ao órgão de origem; - Mário Teixeira de Carvalho, cadastrado como Maria Teixeira de Carvalho - Juiz Classista, já falecido; - Maria Auxiliadora R. de Brito e Suely Mércia Bezerra Cavalcanti - exoneradas; - Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega e Carlos Hindenburg de Figueiredo - nomeados Juízes; - Maria do Socorro Bezerra Cavalcanti Serrano de Andrade, cadastrada como Maria do Socorro Bezerra Caval - devolvida ao órgão de origem; - José Alves Montenegro - por não fazer parte do quadro funcional do TRT; - Fernanda Miranda Leite Soares, Maria Jacileide Monteiro Pires e Margarida Bargetz de Carvalho - uma vez que não há registro de tais servidoras no TRT; existindo, sim, Fernanda Maria Teixeira Leite Coutinho Soares, Maria Jacyleide Pires Bezerra e Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho, já citadas; - Amarelido Bezerra de Moraes - falecido, e não deixou pensão vitalícia nem temporária. Diante do exposto, acolho os pedidos de exclusão formulados pelo autor da demanda e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação aos promovidos acima nominados que figurem no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 267, VI, do CPC, devendo permanecer na lide os demais réus. Quanto ao pedido de exclusão dos réus Eduardo Varandas Araruna, Francisco de Assis Oliveira, Wagner Ramalho Procópio, Elioneide Bandeira Luz, Slávia Costa de Andrade, Cleide Rodrigues, Amarelido Bezerra de Moraes e Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, porém, julgo prejudicado o referido pedido, uma vez não constarem no pólo passivo da demanda. Com a extinção do feito quanto aos réus anteriormente relacionados, fica prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 2697/2698, 10º volume, item 3, com relação a Maria Auxiliadora B. M. R. de Brito, e itens 4 e 5, devendo a Secretaria expedir carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para fins de citação da ré Nacisa Maura Ribeiro em seu atual endereço (fls. 3591), e dar cumprimento aos itens 2 e 3, este no que se refere aos outros promovidos ali mencionados (Jomar Fábio Silva de Carvalho, Joselito Antônio de Campos, cujo nome deverá ser retificado, e Rosele de Araújo Fernandes). Proceda-se às correções cartorárias para exclusão dos réus em relação aos quais o presente feito foi extinto e à retificação dos nomes de Joselito Antônio de Campos e Maria Lúcia Oliveira Araújo para Joselito Antônio da Costa Silva e Maria Lúcia de Araújo Carvalho (conforme determinação às fls. 3577). Com relação ao cumprimento da determinação às fls. 3575/3581, 14º volume, de remessa dos autos à Distribuição para incluir os pensionistas indicados naquele despacho em substituição aos réus instituidores de pensão, e, em seguida, proceder à citação deles (pensionistas), ordeno a sua suspensão até pronunciamento do eg. TRF - 5ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 2008.05.00.002573-3 interposto pelo autor, eis que há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Deixo para me pronunciar sobre o pedido de citação da Sra. Maria Suzete de Souza, pensionista do falecido réu Ricardo José Cância de Souza, formulado às fls. 3583/3584, após decisão daquele excelso Tribunal nos autos do agravo de instrumento antes referido. Acolho a cota Ministerial às fls. 3589/3591, no tocante à retificação de promoção anteriormente apresentada, no que tange ao pedido de citação da Sra. Carmen Dolores Gomes de Carvalho, pensionista do ex-Juiz Classista Mário Teixeira de Carvalho, haja vista afirmar o MPF ser descabida aludida citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

##### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 2007.82.00.009110-1 CHRISTIAN GNATY ALVES DE MELO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...Por fim, é certo que este Juízo tem a preocupação de que o autor ocupe cargo efetivamente existente. Assim, deverá a União informar se, no âmbito do MPU, ainda existem cargos vagos de técnicos administrativos, sejam decorrentes da Lei nº. 10.771/2003, sejam decorrentes de exoneração/demissão/vacância. Em caso positivo, deverá a União aprovisionar a vaga em favor do autor, cumprindo a tutela antecipada. Em caso negativo, sem prejuízo do cumprimento imediato da tutela ora deferida: Tendo-se em vista a aprovação do autor em primeiro lugar para as seis vagas disponíveis para Estado da Paraíba, deverá a União informar: qual o nome/qualificação/ endereço e Estado de origem do servidor removido que ocupou a última vaga dentre as seis disponibilizadas no Edital nº. PGR/PMU 18/2006 (versão original) do Estado da Paraíba; e qual o nome/qualificação/endereço do candidato do V Concurso de Público nomeado para a vaga correspondente à deste servidor removido para a Paraíba. Ambos servidores deverão ser incluídos no processo como litisconsortes necessários, o primeiro, diante da possibilidade de ser removido de volta ao seu Estado de origem; o segundo, diante da possibilidade de perder o cargo para o qual foi nomeado. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a parte ré nomeie, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor para o cargo, de técnico (nível médio) Administrativo do Ministério Público da União, e, caso o autor tome posse no prazo legal, lote-o numa das unidades do Estado da Paraíba.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

##### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

27 - 2007.82.00.010079-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x MA-

RIA DO SOCORRO ROCHA XAVIER DE OLIVEIRA (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS). ...dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.I. Total Intimação : 27
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADILSON GURGEL DE CASTRO-25
ADONIAS ARAUJO SOBRINHO-25
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-14
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-21
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-9
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-13
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-13
ANTONIO BARBOSA FILHO-1
ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-25
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-27
ARLINETTI MARIA LINS-13
ARNALDO FERREIRA ALVES-25
BENEDITO HONORIO DA SILVA-26
BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-6
CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA-2
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-10
CARLOS MAGNO GUEDES FERREIRA-7
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-26
CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR-2
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-11
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-14
CONCEICAO DE MARIA H. H. SILVA-11
DELSON LYRA DA FONSECA-25
DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-22
EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-20
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-21
EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (PGR)-25
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-25
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,8,10,19,20
FERNANDA PORTO-25
FLAVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI-11
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-14
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-10,20
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-9,24
FREDERICO R. VIANA DE LIMA-25
FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-12
GERALDO EMILIO PORTO-25
GERSON MOUSINHO DE BRITO-17
GILBERTO GÓES DE MENDONÇA-4
GIUSEPPE PECORELLI NETO-25
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-10
GUILHERME MELO FERREIRA-22
HELIO TEODULO GOUVEIA-23
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-13
HUGO RIBEIRO BRAGA-2
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-24
ISMAEL MARINHO FALCAO-25
ISMALIA REGIS MARINHO-25
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-1
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-25
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-10
JANETE FERREIRA MACIEL-18
JOAO ABRANTES QUEIROZ-15
JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI-25
JOAO OURIQUES DA SILVA-25
JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA-10
JONATHAN B VITA-2
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-1
JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA-25
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-9,24
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-25
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-11
JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-8
JOSE MARTINS DA SILVA-9,24
JOSE RAMOS DA SILVA-21
JOSE RICARDO PORTO-25
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-12
JOSE ROSSITER ARAUJO BRAULINO-25
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,10
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-9,24
KADMO WANDERLEY NUNES-16
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-24
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-10
LEONARDO MORAES BEZERRA CAVALCANTI-25
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,7
LINCOLN VITA-2
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-14
LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-18
LUCIANO MARIZ MAIA-25
LUIS CARLOS ALONSO DE ANDRADE-2
LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA-25
LUIZ DELGADO DA FONSECA-6
LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-1
MANOEL BATISTA NETO-25
MARCELO DE SOUZA QUIRINO-16
MARCIO PIQUET DA CRUZ-24
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-3,25
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-27
MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA-25
MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-8
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-9
MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA-6
MATHEUS ROBERTO RIBEIRO-25
MAURILIO BESSA DE DEUS-25
MUCIO SATIRO FILHO-14
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-16
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3
NELSON CALISTO DOS SANTOS-22
OTAVIO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR-25
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-25
PAULO EUDISON LIMA-23
PAULO GUEDES PEREIRA-14
RAONI LACERDA VITA-2
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-17
RICARDO POLLASTRINI-14
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-20
RODRIGO NOBREGA FARIAS-10
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-25
ROOSEVELT VITA-2
ROSSANA FIGUEIREDO LACERDA-11
SARA CAVALCANTI DE OLIVEIRA-16
SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA-25
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-27
SIMONE MAUX DIAS-25
SOLON HENRIQUE DE SA E BENEVIDES-25
SORAYA CHAVES-25

STANISLAW COSTA ELOY-25  
SYLVIO PELICO PORTO FILHO-25  
TAINA DE FREITAS-2  
VALCICLEIDE A. FREITAS-12  
VALTENOR BATISTA DE AZEVEDO-18  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-17  
VESCIIJUDITH FERNANDES MOREIRA-14  
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-14  
WALTER DE AGRÁ JUNIOR-25  
WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA-15  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-17  
YEDA UEMA FONTES-14  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-21  
ZELIA MARIA GUSMAO LEE-5

Sector de Publicação  
RITA DE CASSIÁ M FERREIRA  
Diretor(a) da Secretaria  
3 a. VARA FEDERAL

**6ª. VARA FEDERAL  
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2008.000029**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

**Expediente do dia 04/04/2008 14:46**

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1 - 00.0019343-7 IVONE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição e documentos acostados pela CEF.

2 - 00.0019449-2 TEREZINHA ALVES PEREIRA E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM). Intime-se as autoras ESTELITA DE SOUZA LEITE, ADALCINA MARCIAL BRASIL, MARIA CARMELITA ROCHA, por sua advogada, para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos.

3 - 00.0030571-5 ANIELZA CALDAS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Ante o teor da certidão de fl. 212 e dos ofícios de fls. 166, 173, 180, 185, acostados aos autos pela CEF, informando a não localização de conta vinculada intemem-se os autores ANTONIO GRISMINO SILVA, EUZA LIMA, ELISA CALDAS DE OLIVEIRA, APOLONIO PEDRO DE MELO, por seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos, sob pena de a ausência de manifestação ser considerada falta de interesse de agir, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles.

4 - 00.0032297-0 ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos acostados pela CEF, fls. 191/195.

5 - 00.0033155-4 RAIMUNDO NONATO ALVES E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime(m)-se o(s) autor(es) CLODOALDO MAMEDE DA COSTA para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos, ante o teor do ofício de fl. 235. Não havendo manifestação, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intime(m)-se o(s) autor(es) ERNANI CARNEIRO DE ARAUJO para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos, ante o teor do ofício de fl. 247. Não havendo manifestação, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

6 - 00.0034111-8 OTACILIO HENRIQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intime-se a advogada Dra. Josefa Inês de Souza para informar expressamente o motivo pelo qual as pessoas em favor das quais foram expedidos os Alvarás de fls. 317/347.

7 - 00.0037625-6 DEBORA TRIGUEIRO CUSTODIO DE BRITO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, BENEDITO DONATO FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) DEBORA TRIGUEIRO CUSTODIO DE BRITO para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 257/258, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

8 - 2001.82.01.002307-2 MARIA ZILMA BRAGA (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM

PROCURADOR). Vistos, etc. A parte autora, manifestou-se à fl. 210, alegando a satisfação do crédito. ISSO POSTO, Julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

9 - 00.0030179-5 MARIA ANUNCIADA FERREIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Defiro o pedido de substabelecimento. Anotações necessárias. Após, intime-se a autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

10 - 00.0033337-9 GERALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA). Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o último parágrafo da decisão de fl. 182, na parte referente à expedição de Requisição de Pagamento. Intime-se a habilitada, por seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução.

11 - 2003.82.01.000541-8 MARCOS FERNANDES COSTA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de fls. 91/92, exclua-se o nome do advogado NEMÉSIO DE ALMEIDA JÚNIOR do sistema TEBAS. Quanto ao autor, importa esclarecer, que o decimus, decerto, não tem o condão de desrespeitar a coisa julgada, porém, observa-se, que, mesmo o autor tendo sido vitorioso no processo de conhecimento, tal condenação foi mais aparente do que real, porquanto no processo executório a nada mais faz jus. O autor não faz jus à progressividade uma vez que foi admitido em 1970 e não decorreu o lapso temporal para adquirir o direito à progressividade. Mutatis mutandis, vale trazer à baila a lição de Moniz de Aragão (Apud Araken de Assis, Manual da Execução. 9ª Edição. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2005, p 255.), como forma de corroborar tal exegese, quando aduz que "se a existência e o valor do dano não houverem sido demonstrados no processo de conhecimento, a tentativa e a apuração na fase da liquidação poderá revelar que não há dano a ressarcir, que o quantum é igual a zero". (grifos nossos). Assim sendo, verifico que INEXISTE obrigação a fazer em relação ao (à)(s) referido(a)(s) autor (a)(es). Intimem-se.

12 - 2004.82.01.002909-9 BRUNO ROCHA MOURA (Adv. VERA LUCE DA SILVA VIANA, IVNA MOZART BEZERRA SOARES GABINO, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, WELLINGTON MARQUES LIMA, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO, TANEY QUEIROZ E FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

Isto posto, rejeito as preliminares e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, de modo que julgo procedente o pedido declaratório de invalidade da avaliação psicológica aplicada no concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, instituído pelo Edital 01/2003, assegurando ao demandante a nomeação, posse e exercício no referido cargo, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado a favor da parte autora, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º e § 4º, do art. 20, do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais recolhidas à fl. 124. Quanto aos honorários do perito, cumpra-se a decisão de fls. 252/253. Sentença sujeita ao reexame necessário, somente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela concedida (art. 520, VII, do CPC). P.R.I.

13 - 2004.82.01.004986-4 ALISSANDRA CABRAL LINHARES PORDEUS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO - FEDERAL CARD - MASTERCARD (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). Intimem-se as partes, com urgência, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

14 - 2007.82.01.000979-0 IRINALDO FARIAS PONTES (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias requerer e/ou trazer, querendo, de forma justificada, as provas a serem produzidas nestes autos.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

15 - 00.0019515-4 IAREN CORREIA DA COSTA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA). Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF de que os autores Rosinaldo Porto Costa e Iolanda da Silva já foram contemplados com os juros progressivos, conforme extratos de fls. 196/210. Defiro o pedido formulado às fls. 186/188, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias cumprir a obrigação de fazer em relação ao autor JOSÉ ANDERSON DE VASCONCELOS e demonstrar nos autos o cumprimento integral da obrigação, mediante documentação idônea ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Intimem-se.

16 - 00.0033152-0 MAURINA ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Vistos, etc. A parte autora, manifestou-se à fl. 252, alegando a satisfação do crédito. ISSO POSTO, Julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Defiro o pedido de vistas para xerocópias dos autos.

17 - 00.0033234-8 NILTON ALVES LOURENCO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es): FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA, HAMILTON NOBREGA DE ARAUJO, JURANDIR FABRICIO FERREIRA e SEVERINO GARCIA NETO, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s): FRANCISCO BATISTA DE MARIA e LUCIA PEREIRA DE SOUZA, que efetuaram saque através do Cód. 50, nos termos da Lei n.º 10.555/02, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intimem-se os Autores: NILTON ALVES LOURENCO DA SILVA, ALEXANDRINA ALMEIDA GAMBARRA, MARIA BATISTA DE MORAIS SILVA, FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA e ALIETE MARIA DOS SANTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento comprobatório de que havia saldo na conta fundiária no período deferido pela sentença, em face das arguições da CEF de que não foram encontradas contas vinculadas para estes autores.

18 - 00.0035404-0 ANTONIO TOMAZ DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao(à)(s) autor(a)(as)(es) EDSON APARECIDO QUIRINO (PIS 12000736744) e demonstrar nos autos o cumprimento integral da obrigação, mediante documentação idônea ou justificar, objetivamente, o motivo pelo qual não o fez. Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ALMIR MONTENEGRO BELO, LEONARDO DOMINGOS PEREIRA, MANASSES DA COSTA AGRÁ MELO, MANOEL CORDEIRO BARROS, MARCIA ROSEANE TARGINO DE OLIVEIRA e RÔMULO RAIMUNDO MARANHÃO DO VALE, por seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 428/434, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intime(m)-se o(s) autor(es) JOCELYN SANTIAGO BRANDÃO e SAMUEL DE CARVALHO DUARTE, por seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos juros progressivos, ante o teor do ofício de fl. 148. Por fim, intime-se o advogado para, no prazo de 20 (dias) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação referente aos honorários, ante a expedição de alvará à fl. 466, devidamente autenticado. Intimem-se.

19 - 00.0037078-9 JOAO BARRETO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar objetivamente, acerca da petição do INSS, de fls. 161/164, que informa a existência da Sra. MARIA DE LOURDES PAULO BARRETO, como pensionista do Autor falecido.

20 - 00.0037857-7 JOSÉ LINO DA COSTA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, WALKIRIA DOS ANJOS GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, e, após a certificação da Vara, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

21 - 2000.82.01.003378-4 NOBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, promover a execução, tendo em vista que foi prolatada sentença extintiva da execução nos embargos à execução nº. 2005.82.01.006061-0, conforme cópia às fls. 112/114. Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

22 - 2002.82.01.006200-8 MARIONE NUNES DA SILVA (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR, PERACIO BEZERRA DA SILVA) x FELIPE RAFAEL DA CUNHA ARAUJO (MENOR) (Adv. ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO). Ante o exposto, determino que a Secretaria do Juízo proceda a juntada de cópia da denúncia e do termo de transação contidos na ação penal acima epígrafa. Cumprida a diligência, dê-se vistas à autora para, no prazo de 10 dias, informar nos autos se, diante do desfecho da referida ação penal, conforme documentos juntados pela Secretaria, ainda possui interesse jurídico no prosseguimento da presente ação.

23 - 2004.82.01.001031-5 MARIA DE LOURDES FREIRE DA SILVA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x CAIXA CAPITALIZACAO S/A E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO

POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR, PAULA LOBO NASLAVSKY, CARLA ROMEIRO ASFORA, FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA, HOMERO DO RÊGO BARROS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI). Ante o exposto, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da condenação, deverão incidir correção monetária e juros moratórios a partir desta data, os quais serão calculados pela taxa SELIC, que engloba ambos, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional e com o § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P. R. I.

24 - 2004.82.01.002176-3 GENARIO PAZ DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. SEM PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. As intimações de fls. 103, 122 e 125 não tiveram a eficácia devida, eis que foram destinadas ao antigo advogado do autor, o qual não mais o representa neste feito, conforme consta do pronunciamento de fl. 76, o qual designou para representar o demandante o Dr. Vital Bezerra Lopes. Isto posto, proceda, a Secretaria, às alterações devidas para mudança do nome do advogado dativo designado à fl. 83. Cumprida a diligência, intime-se o referido advogado do autor para, em 15 dias, impugnar as contestações de fls. 83/101 e 106/120, ocasião em que deverá especificar, de modo justificado, eventuais provas que pretenda produzir.

25 - 2004.82.01.004539-1 MARIA DO CARMO MARTINS SILVA (Adv. ARSENIIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. DIEGO FERNANDES GUIMARAES). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

26 - 2006.82.01.002015-9 IPELSA IND. DE CELLULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE (Adv. SEM PROCURADOR) x CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE, JOAO HUMBERTO MARTORELLI, JOAO VICENTE JUGMANN DE GOUVEIA, PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS, YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES, MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA, Ademar Teotonio Leite Ferreira Filho, VANNINE ARNAUD DE MEDEIROS, MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ, MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, DANIELA CARLA LIMA SANTOS). Defiro o pedido de substabelecimento de fls. 291/295. Recebo a apelação de fls. 272/287, no duplo efeito. Intimem-se os apelados, para apresentarem, no prazo legal, as contra-razões.

27 - 2007.82.01.000175-3 AUGUSTO ANIZIO DOS ANJOS (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. A parte autora, intimada do despacho de fl. 33, não se manifestou. Isto posto, julgo extinta a ação, com supedâneo legal no art. 267, III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

28 - 2007.82.01.000488-2 RITA ALBINO RAFAEL E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor, por publicação, para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados pelo DNOCS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

29 - 2007.82.01.000489-4 JOSE ASSIS DE ARRUDA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (DNER) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto: I - reconheço a prescrição do fundo de direito em relação ao pedido dos Autores de reposicionamento em até 12 referências (art. 219, § 5.º, do CPC), apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essa pretensão inicial; II - reconheço, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 16/02/2002 em relação aos pedidos dos Autores de majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS e de restabelecimento do abono especial de 10,8% (dez vírgula oito por cento), previsto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 7.333/85, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação a essas parcelas; III - e, no restante, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), apenas para condenar a Ré: (A) - à majoração do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS de forma que seu pagamento ocorra da seguinte forma: (A.1.) - em relação à GDATA, de fevereiro a maio de 2002, no valor equivalente a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; (A.2.) - em relação à GDATA, de junho/02 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da MP n.º 198/04, ou até sua substituição pela GDPGTAS, nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/02, ou seja, no valor correspondente a 10 (dez) pontos; (A.3.) - em relação à GDATA, enquanto o se não substituída pela GDPGTAS, a partir da conclusão desse último ciclo de avaliação e enquanto não

instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos; (A.4.) - e, em relação à GDPGTAS, que substituiu a GDATA para quem restou enquadrado no PGPE previsto na MP n.º 304/06, convertida na Lei n.º 11.357/06, a partir de 1.º.07.2006 até que seja essa gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor;(A.5) - ao restabelecimento do pagamento do abono especial de 10,8% incidente sobre os proventos dos Autores, incorporando-se definitivamente, em rubrica destacada em seus contracheques, a título de VPNI, sujeitando-se a todos os reajustes concedidos após a sua instituição, passados e futuros; (B) - e ao pagamento das diferenças referentes às parcelas devidas a esse título desde 16/02/2002, em face de as parcelas anteriores estarem atingidas pela prescrição.Sobre o valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.º-f da Lei n.º 9.494/97), a contar da citação (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do art. 406 do vigente Código Civil, e correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das diferenças aqui perseguidas, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção dos Autores, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, neste ato concedida, e da UNIÃO, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

30 - 2007.82.01.001960-5 MARIA DE FATIMA VERISSIMO DE SOUZA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Nada a prover quanto à petição de fl. 30, tendo em vista que o meio adequado a impugnar a decisão de fls. 26/27 é o agravo de instrumento. Intime-se, após, cumpra-se o último parágrafo da decisão supramencionada.

Total Intimação : 30  
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
 Ademar Teotônio Leite Ferreira Filho-26  
 AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-12  
 ALDA HELOÍSA TAVARES TOLEDO-14  
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-13  
 ANDRÉ LUIZ LAMKOWSKI-23  
 ANTONIO JOSE ARAUJO CARVALHO-22  
 ARSENIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO-25  
 BENEDITO DONATO FREIRE-7  
 CARLA ROMEIRO ASFORA-23  
 CARLOS A. RIBEIRO-30  
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-9  
 CICERO GUEDES RODRIGUES-30  
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-28,29  
 DANIELA CARLA LIMA SANTOS-26  
 DIEGO FERNANDES GUIMARAES-25  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-9  
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-20  
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,23  
 FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-9  
 FERNANDA ANTONIA DE BRITO BARBOSA-23  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,13  
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-14  
 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-8  
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-27  
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-7  
 GERALDO ARAUJO-3  
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-21  
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-12  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-11,30  
 HOMERO DO RÉGO BARROS JUNIOR-23  
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-6  
 IVAN PEREIRA DA COSTA JUNIOR-23  
 IVNA MOZART BEZERRA SOARES GABINO-12  
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-2  
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1  
 JANAINA MELO RIBEIRO TOMAZ-26  
 JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA-19  
 JEOVA VIEIRA CAMPOS-8  
 JOAO HUMBERTO MORTORELLI-26  
 JOAO VICENTE JUGMANN DE GOUVEIA-26  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-19  
 JOSE GUILHERME FERAZ DA COSTA-10,19  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-13  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,15,23  
 JOSEFA INES DE SOUZA-6  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19,28,29  
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-19  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4  
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-15  
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-14  
 MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA-26  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9

MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,5,7,16,17,18  
 MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA-26  
 MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-5  
 MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES-17  
 MAURO ROCHA GUEDES-18  
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-4  
 PAULA LOBO NASLAVSKY-23  
 PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS-26  
 PERACIO BEZERRA DA SILVA-22  
 RICARDO POLLASTRINI-1,23,25  
 RINALDO BARBOSA DE MELO-23  
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-28,29  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-10  
 SABINO RAMALHO LOPES-21  
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-3  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-1,23  
 SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE-26  
 SEM ADVOGADO-11,14,30  
 SEM PROCURADOR-8,12,20,22,24,26,27,28,29  
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-1  
 SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO-22  
 TANEY QUEIROZ E FARIAS-12  
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-16  
 THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR-26  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-13  
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-7  
 VANNINE ARNAUD DE MEDEIROS-26  
 VERA LUCE DA SILVA VIANA-12  
 VITAL BEZERRA LOPES-24  
 WALKIRIA DOS ANJOS GUERRA-20  
 WELLINGTON MARQUES LIMA-12  
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-12  
 YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES-26

Setor de Publicacao  
**DRA. MAGALI DIAS SCHERER**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA  
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS  
 EDITAL Nº EDT.0005.000138-0/2008**

**PROCESSO Nº:** 98.0003230-4  
**CLASSE:** 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** SONEMAR SOCIEDADE NORDESTINA DE MARMORE E GRANITOS LTDA  
**INTIMAÇÃO DE:** SONEMAR SOCIEDADE NORDESTINA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, CNPJ 08723587/0001-79, na pessoa de seu representante legal.  
**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para que se manifeste(m), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do valor da (Re)Avaliação efetivada sobre o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal acima especificada, a seguir descrito:  
**VALOR DA (RE)AVALIAÇÃO:** TOTAL: R\$ 3.500 (Três mil e quinhentos reais).  
**BEM(NS) PENHORADO(S):**  
 1 – 21,00 m² (vinte e um metros quadrados) de mármore TRAVERTINO, pedras em diversos tamanhos, avaliado o metro por R\$ 140,00.  
 2 – Quatro metros quadrados de mármore TRAVERTINO, pedras em diversos tamanhos, avaliado, o metro, por R\$ 140,00.  
**NATUREZA DA DÍVIDA:** Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDAs nº 42697036247.**  
**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.  
**PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.  
 João Pessoa - PB, 07 de março de 2008.  
**HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO**  
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000101-0/2008  
 Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 02/04/2008  
**PROCESSO 2004.82.01.001121-6** APENSOS  
**CLASSE 99**  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** COTECIL - COURO TECNICO INDUSTRIA LTDA e outro  
**INTIMAÇÃO DE:JOÃO PAULO DA SILVA - CPF: 011.330.794-20**  
**CDA4260300442937**  
**FINALIDADE:**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:“1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es)

bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s) para a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.2) Permanecendo silente(s), certifique-se e intime-se o(a) exequente para informar o código da receita com vistas à devida conversão em renda ou, de outra forma, o número da conta para depósito, expedindo-se em seguida o competente ofício para a transferência da quantia, limitando-se esta, exclusivamente, ao valor total da dívida atualizada.3) Oportunamente, deve a Secretaria proceder a transferência, quando for a hipótese, do valor total das custas judiciais para a União, devidamente atualizadas.”.Fica o executado cientificado de que este Juízo funciona na Rua Edgar Villarim Meira, s/n, Liberdade, em Campina Grande/PB, de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 16:00 horas.  
 De ordem do MM. Juiz Federal  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000094-3/2008  
 Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 26/03/2008  
**PROCESSO 00.0015513-6** APENSOS  
**CLASSE 99**  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** TRANSABDIAS TRANSPORTADORA JOAO ABDIAS LTDA.  
**INTIMAÇÃO DETRANSABDIAS TRANSPORTADORA JOAO ABDIAS LTDA., em seu representante legal**  
**CDA4229850749**  
**FINALIDADE:**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: “(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219,§ 5º e 269,IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários” e “Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.”.  
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000096-2/2008  
 Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 27/03/2008  
**PROCESSO 2005.82.01.004617-0** APENSOS  
**CLASSE 99**  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXECUTADO:** BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e outros  
**INTIMAÇÃO DE:BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., em seu representante legal; JOSÉ EDUARDO MARTINS; EVERARDO BEZERRA MARTINS e JOSÉ EDUARDO MARTINS JUNIOR CPF/CGC: 08.591.265/0001-13, 014.995.563-49, 467.326.754-00 e 676.675.624-15**  
**CDA35.218.990-8**  
**FINALIDADE:**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: “ 1. Julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e 795). 2. Pague o executado as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. 3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido no item supra, proceda o Sr. Diretor na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96. 4. Após, baixe-se e arquivem-se. P. R. I.”.  
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000097-7/2008  
 Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 28/03/2008  
**PROCESSO 2004.82.01.005097-0** APENSOS  
**CLASSE 99**  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**EXECUTADO:** SA INDUSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE e outros  
**CITAÇÃO DE:SA INDUSTRIA TÊXTIL DE CAMPINA GRANDE - CNPJ: 08.825.598/0001-60, em seu representante legal**  
**NATUREZA DA DÍVIDA:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**  
**CDA315612851**  
 Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 167.044,99 (Cento e sessenta e sete mil, quatrocenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000098-1/2008  
 Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 31/03/2008  
**PROCESSO 2007.82.01.000321-0** APENSOS  
**CLASSE 99**  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
**EXECUTADO:** INDUSTRIA DE COMERCIO E VENTILADORES DO NORDESTE LTDA e outro  
**CITAÇÃO DE:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VENTILADORES DO NORDESTE LTDA – CNPJ: 02.295.591/0001-05, em seu representante legal, bem como de MARIA CRISTINA RIBEIRO - CPF: 690.782.624-00, na qualidade de co-responsável pelo débito executado**  
**NATUREZA DA DÍVIDA:Simplex**  
**CDA42 4 03 00032300**  
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 11.156,56 (Onze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000099-6/2008  
 Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 31/03/2008  
**PROCESSO 2007.82.01.002474-1** APENSOS  
**CLASSE 99**  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PB  
**EXECUTADO:** CARLOS TIAGO NEVES SILVA  
**CITAÇÃO DE:CARLOS TIAGO NEVES SILVA – CPF: 051.216.964-00**  
**NATUREZA DA DÍVIDA:Anuidade**  
**CDA00013704**  
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 311,02 (Trezentos e onze reais e dois centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000100-5/2008  
 Prazo: 30 (trinta) dias**

**DATA:** 31/03/2008  
**PROCESSO 2007.82.01.002210-0** APENSOS  
**CLASSE99** **DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/PB  
**EXECUTADO:** HEBERT RODRIGUES PEREIRA

**CITAÇÃO DE:HEBERT RODRIGUES PEREIRA - CPF: 276.055.235-72**  
**NATUREZA DA DÍVIDA:Anuidade**  
**CDA00013784**  
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 614,21 (Seiscentos e catorze reais e vinte e um centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000095-8/2008  
 Prazo: 10 (dez) dias**

**DATA:** 27/03/2008  
**PROCESSO 00.0015511-0** APENSOS  
**CLASSE 99**  
**DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL**  
**EXEQUENTE:** FAZENDA NACIONAL  
**EXECUTADO:** TRANSABDIAS TRANSPORTADORA JOAO ABDIAS LTDA.  
**INTIMAÇÃO DETRANSABDIAS TRANSPORTADORA JOAO ABDIAS LTDA., em seu representante legal**  
**CDA4229850587**  
**FINALIDADE:**Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: “(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.” e “Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.”  
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal  
**MARCONI PEREIRA DE ARAUJO**  
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

